



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720103/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente CLAUDIO ALVAREZ GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma ARL de 682,16ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Notificação da Lançamento pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, fl. 2 a 6, relativo ao imóvel rural que está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 1.438.050-1 e pelo o nome de Fazenda Chapadão da Boa Vista.

No lançamento, que se refere ao exercício de 2003, após regular intimação do contribuinte, tendo em vista a falta de comprovação, foi glosada parcialmente a Área de

Utilização Limitada e arbitrado o Valor da Terra Nua – VTN, com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 88 a 96, em que elencou os argumentos que entende justificar a insubsistência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão de fl. 163 a 182, em que considerou o lançamento procedente, lastreada nas conclusões que estão claramente sintetizadas na sua Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, além de incluídas no ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, devem estar averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel. No caso, tendo sido a área de reserva legal originariamente averbada, objeto de Termo de Reti-ratificação de Responsabilidade de Preservação de Floresta com Aditivo de Relocação, junto ao 1EF - MG, ocorrido antes do prazo fixado para apresentação da DITR/2003, não há como excluir de tributação a área então descaracterizada como de reserva legal.

Lançamento Procedente

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de maio de 2009, conforme AR de fl. 173, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 174/182, cujas alegações serão tratadas detalhadamente no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos presente Recursos Voluntários.

Em apertada síntese, tendo em vista a inexistência de questionamento relacionado ao Valor da Terra Nua, a celeuma fiscal gravita em torno do aproveitamento da Área de utilização limitada para fins de redução da área tributável no cálculo do tributo rural.

Vale ressaltar que, no curso do procedimento fiscal, constatou-se que houve inversão dos campos “Área de Preservação Permanente” e “Área de Utilização Limitada”, o que, em uma leitura mais apressada, poderia passar despercebido a ponto de se entender que o que teria sido glosado pela fiscalização seria a APP. Não foi isso. Na essência, a glosa recaiu na Área de Utilização Limitada, que no caso dos autos, pode ser entendida, também, como Área de Reserva Legal ou apenas ARL.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. fl. 5 evidencia que a glosa em questão foi apenas parcial, dos 682,1 ha, a Fiscalização considerou comprovada uma área de 358,7 há, tudo conforme descrição dos fatos, juntada aos autos em fl. 3, que justifica a glosa parcial nos seguintes termos:

Área de Utilização Limitada (art. 10,12,13,14 e 15 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Declarada uma área de 682,1 ha. Para comprovação desta área exige a legislação, cumulativamente, que a área deve estar averbada à margem do registro do imóvel, bem como o ADA deve ser apresentado, providências que devem ser tomadas nos prazos fixados na legislação. Conforme consta do Termo de Reti-Ratificação de Responsabilidade de Preservação de Floresta com aditivo de recolocação, devidamente averbado à margem do Registro do Imóvel (Documentos anexados aos autos), a área de Reserva Legal do imóvel é de 358,7 ha e não 682,1 há. Assim está sendo acatada a área correta.

Para fins de exclusão de áreas tributáveis no cálculo do tributo rural, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; (...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; Grifou-se.

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, para fins de exclusão de área tributável, em particular da APP, ARL e AFN é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Ainda, em relação à ARL, há de ser averbada à margem da inscrição no registros de imóveis.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem **não** compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Ocorre que, quanto à necessidade de averbação das Áreas de Reserva Legal e a dispensabilidade do ADA, este tema foi objeto da Súmula Carf nº 122, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, embora particularmente entenda que a legislação exija a formalização do ADA para ARL, a submissão deste Conselheiro ao teor da súmula acima impõe que a questão da falta de apresentação de ADA ou sua apresentação intempestiva seja considerada superada, passando a tratar o presente voto apenas da parte que se relaciona à questão da averbação da citada ARL à margem da matrícula do imóvel.

Assim, o cerne do litígio remanescente é a questão da existência do “*Termo de Reti-Ratificação de Responsabilidade de Preservação de Floresta com aditivo de relocação, devidamente averbado à margem do Registro do Imóvel, a área de Reserva Legal do imóvel é de 358,7 ha e não 682,1 há.*”

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida:

A glosa parcial das áreas de utilização limitada, de 682,1 há para 358,7 ha, foi devida ao Termo de Reti-ratificação de Responsabilidade de Preservação de Floresta com Aditivo de Relocação, doc. de fls. 39/48, conforme o Complemento da Descrição dos Fatos às fls. 02.

Veja que o Impugnante/Contribuinte tomou conhecimento da alteração da área ambiental em análise em 30 de janeiro de 2003, por meio do Termo de Reti-ratificação de Responsabilidade de Preservação de Floresta com Aditivo de Relocação, doc. de fls. 39/48, portanto, deveria ter apresentado à Receita Federal do Brasil a DITR/2003 com tal alteração, bem como um novo ADA com as novas distribuições das áreas do imóvel.

A DITR/2003 do Contribuinte foi entregue em 30/09/2003, fls. 67, portanto dentro do prazo estipulado pela 1N/SRF nº 344, de 23/07/2003 que c até 30 de setembro de 2003, e bem depois da ciência pelo Contribuinte da alteração da área de utilização limitada, como mostrado acima.

Assim o ADA de fls. 12 deveria ter sido entregue com a nova área de reserva legal e não a antiga, pois, na prática, a área declarada de 682,1 ha não existia e sim a nova área ambiental retificada de 358,7 ha. Portanto, deveria o Contribuinte ter apresentado a DITR/2003)em como o ADA com a área de utilização limitada/reserva legal correta c real.

Inclusive esta nova área está averbada à margem da matrícula do imóvel, AV-1/31.023, com data de 02/04/2003, Certidão de fls. 92/98.

O citado Termo consta de fl. 49 e é conveniente que seja abaixo reproduzido:

TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA COM ADITIVO DE RELOCAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês janeiro de 2003 o(a) Sr.(a) **Cláudio Alvarez Garcia**, CCI/MF nº **369.757.709-30**, brasileiro, comerciante, casado sob o regime parcial de bens com Leonilde Alves Garcia, CCI/MF 323.701.999-20, brasileira, do lar, residentes e domiciliados em Patrocínio – MG, e **José Luiz Alvarez Garcia**, CCI/MF **467.207.589-34**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de comunhão parcial de bens com Edilene Ferrari Garcia, CIC/MF 570.609.759-34, brasileira, bancária, residentes e domiciliados em Patrocínio – MG, proprietários do imóvel denominado **Fazenda Boa Vista e Chapadão da Boa Vista**, situado no local conhecido por -Distrito de -, município de Patrocínio, neste Estado, registrado sob N.º **R- 31023, fls. 062 do livro nº. 2-BU** de Registro de Imóveis, desta comarca, declara perante a autoridade florestal que também este termo assina, tendo em vista o que determina a **Lei N.º.4.771 de 15 de setembro de 1965, em seus artigos 16 e 14, artigo 9º, 14 e 16 da Lei 14.309/02 de 19 de junho de 2002**, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de **682,16,00 ha**, não inferior a **20 %** do total da propriedade, averbada sob N.º AV-2/29.009, fls. 277, livro 2-BM, junto ao SRI local, fica reti-ratificada nos seguintes tópicos: **1- área total é de 358,75,21 ha e não 682,16,00 ha**, como constou na averbação N.º AV-2/29.009, fls. 277, livro 2-BM; **2- redescrever seu perímetro**, pois na especialização anterior se agregou em citada AV-2/29.009 tanta a Área de Preservação Permanente quanto à Área de Reserva Legal; finalmente, **3- para editar referido Termo a fim de RELOCAR dita a Área de Reserva Legal**, compreendida dentro dos limites seguintes, conforme Memorial, Mapa e ART de responsabilidade do Engenheiro Engº Wagner B. Caixeta, CREA-MG 58.493/D, a qual continua gravada como de utilização limitada, ou seja, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante prévia autorização do IEF/MG, pelo que comprometo, seu atual proprietário, por si, seus herdeiros ou sucessores, a título singular ou universal, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

Igualmente conveniente é reproduzir excerto da Certidão citada pela Decisão recorrida, a qual se encontra inserida nos autos em fl. 108/109:

AV-1/31.023. Prot. -x-x-x- 15/05/2001. Certifico que, este imóvel acha-se gravado com reserva florestal a área de 682,16,00 ha, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IEF. **REFERÊNCIA: AV-2/29.009, fls. 277, Lº 2-BM.** - ITR NIRF/1438050-1, AT- 1.125,4ha. Apresentou comprovantes de quitação do ITR referente aos exercícios de 1996/2000 e CCIR Nº 415.103.019.542-9, quitado para 1998/99 em nome de José de Paula Nunes e Cláudio Alvarez Garcia. - Eu, Maria Elizabete Ferreira, Escrevente que o transcrevi. Eu, **Janette Jaber Barbosa**, Oficiala que o subscrevo, dou fé e assino.
A Oficial, Janette Jaber Barbosa
R-2/21 023 Prot. 07 787 11/05/2001

AV-3/31.023. - Prot. 107.479. 02/04/2003. - Certifico que em virtude de Termo de Reti-Ratificação de Responsabilidade de Preservação de Floresta com Aditivo de Relocação, devidamente assinado pelos proprietários, autoridade florestal e duas testemunhas, instruído com Mapa, Memorial Descritivo e ART Nº 1-30126495 elaborados pelo Engenheiro Florestal Sérgio A. Soares Vita, CREA-MG-67.598/D, vai aqui averbado, que a área correspondente a **Reserva Legal** do imóvel constante desta matrícula é **358,75,21 ha**, e não como constou do AV-1. ITR/NIRF: 1.438.050-1, AT- 1.055,1 ha. Apresentou os comprovantes de quitação do ITR referente aos exercícios de 1998/2002 e CCIR Nº 415.103.019.542-9 quitados para 2000/2001/2002 em nome de Cláudio Alvarez Garcia. - Eu, Baltazar Antonio de Oliveira, Escrevente que o transcrevi. - Eu, **Janette Jaber Barbosa**, Oficiala que o subscrevo dou fé e assino.
A Oficial, Janette Jaber Barbosa

De tudo que consta até aqui nos autos, é inconteste que não procedem as razões da Decisão recorrida ou da Autoridade lançadora acerca da área possível de aproveitamento como Área de Reserva Legal.

Nos termos do art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN) o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O fato gerador do ITR, consta do art. 1ª da Lei 9.393/96¹, ocorre em 1º de janeiro de cada ano. No presente caso, o fato gerador ocorreu em 01/01/2003 e a alteração em decorrente do Termo de Reti-Ratificação entelado foi posterior a esta data.

Não procede a alegação de que a DITR do período já deveria contemplar tal alteração. Afinal, fosse o caso de nenhuma ARL estar averbada e a averbação ter ocorrido, como o foi, apenas em 02 de abril de 2003, certamente entenderíamos que tal área não poderia aproveitar ao lançamento do ano de 2003, já que, conforme bem pontua a súmula carf supra citada apenas a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Neste sentido, dou provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma ARL de 682,16ha, sendo certo que deverão ser consideradas, ainda, todas as demais áreas acolhidas no lançamento fiscal, tudo em razão de que a autuação relativa ao VTN não foi impugnada, tampouco houve alteração pela Fiscalização da Área de Preservação Permanente declarada de 107,9ha.

DOS JUROS

Neste tema, embora a defesa não tenha dedicado espaço no curso de sua manifestação para tratar da matéria, fechou seus requerimentos pleiteando que, no caso de remanescer algum tributo a ser devido, que este seja exigido pelo percentual de 1% ao mês.

Não obstante, trata-se de matéria sobre a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma ARL de 682,16ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-008.485 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.720103/2007-95